



**PODER
JUDICIÁRIO**

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

Impetrante: Adriana Santana da Silva Felix (OAB)

Paciente: **RODRIGO SANTANA DA CONCEIÇÃO**

Autoridade dita coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Ementa. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE PORTADOR DE MÚLTIPLAS COMORBIDADES, QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO CABIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração em que se pede a conversão da prisão do paciente em prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, seja determinada a sua imediata transferência para unidade hospitalar da rede pública ou hospital penitenciário especializado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o deferimento de prisão albergue domiciliar humanitária ao paciente.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Paciente condenado às penas de 74 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, cumprindo pena atualmente em regime fechado. A impetrante assevera que o paciente seria portador de diversas comorbidades, tais como tuberculose multirresistente, tumor retal, infecção intestinal grave, transtorno psiquiátrico com histórico de alucinações e risco de autoextermínio, além de extrema perda de peso, desmaios recorrentes, bem como alega ausência de tratamento adequado pela administração penitenciária.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

4. Cumpre assinalar que o *writ* possui estreito campo de admissibilidade, não tendo a função de substituir recursos específicos, *in casu*, o de agravo em execução.

5. Numa análise perfunctória, possível em sede de *habeas corpus*, verifica-se que a decisão atacada não padece de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, uma vez que devidamente motivada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88.

6. Conforme consulta ao sistema SEEU, o juízo *a quo* tem agido diligentemente, adotando as providências necessárias ao acompanhamento do estado de saúde do paciente, determinando a realização periódica de exames e avaliações médicas, inclusive a sua transferência para nosocômio, caso indicado por médico assistente.

7. O fato de o paciente ser portador de múltiplas doenças não enseja automaticamente a prisão albergue domiciliar (art. 117, II, da LEP), mormente considerando que, ao que indica a leitura do processo de execução, vem recebendo o tratamento adequado. Ademais, a impetrante não juntou qualquer documento médico apto a comprovar que o paciente seja portador de todas as enfermidades alegadas, tampouco que demonstre a necessidade de realização de tratamento fora da unidade prisional.

8. Constrangimento ilegal inexistente. Contudo, recomenda-se ao juízo da execução que tome as providências necessárias para que a análise do pleito defensivo seja feita com a maior brevidade possível.

IV. DISPOSITIVO E TESE



**PODER
JUDICIÁRIO**

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

9. Ordem conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados: CR/88, art. 93, IX. LEP, art. 117, II.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de *habeas corpus* impetrado em favor de RODRIGO SANTANA DA CONCEIÇÃO, insurgindo-se contra a decisão do juízo da VEP que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, nos autos do processo de execução nº 0202096-79.2012.8.19.0001.

Argumenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal, em razão da manutenção do paciente no cárcere porquanto seria portador de doenças graves e não estaria recebendo assistência médica adequada.





**PODER
JUDICIÁRIO**

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

Requer, portanto, a conversão da prisão do paciente em prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, seja determinada a sua imediata transferência para unidade hospitalar da rede pública ou hospital penitenciário especializado.

A providência liminar foi indeferida.

Parecer da douta Procuradoria devidamente encartado aos autos.

É o Relatório.

VOTO

O paciente cumpre pena de 74 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado.

A impetrante assevera que o paciente seria portador de diversas comorbidades, tais como tuberculose multirresistente, tumor retal, infecção intestinal grave, transtorno psiquiátrico com histórico de alucinações e risco de autoextermínio, além de extrema perda de peso, desmaios recorrentes, bem como alega ausência de tratamento adequado pela administração penitenciária.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

A decisão ora atacada, que determinou a realização de nova avaliação médica do paciente para que seja providenciado o seu devido tratamento, foi lavrada aos 05/08/2026, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Retifique-se no sistema, uma vez que, o apenado não é preso domiciliar.

Seq. 673.1: em atenção à manifestação da Defesa, oficie-se à Superintendência de Saúde da SEAP para que seja providenciado o devido tratamento médico ao apenado, de forma a preservar sua saúde e integridade física, devendo ser remetido laudo detalhado a este Juízo sobre o seu atual estado clínico, inclusive quanto à necessidade de medicamentos específicos, internação e eventual procedimento cirúrgico.

Deverá ser informado, ainda: a) o diagnóstico do executado e seu ATUAL estado de saúde; b) as doenças que o acometem e sua gravidade; c) se demandam tratamentos contínuos que não possam ser prestados no âmbito prisional. d) se faz uso de medicações e se estas são fornecidas regularmente.

O laudo, a partir do que atestar, deverá consignar, expressamente, se é imprescindível, do ponto de vista médico, o recolhimento domiciliar do penitente neste momento. Prazo: 10 dias

Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho com seq. 69.1. Intime-se a Superintendência de Saúde pela do SEEU. Com a resposta, abra-se vista ao MP”.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

Ressalta-se que a defesa já havia formulado pedido de prisão domiciliar, que restou indeferido pelo juízo da VEP, aos 05/05/2026, consoante abaixo colacionado:

“Trata-se de pleito defensivo pela concessão da prisão domiciliar ao apenado, com fundamento no artigo 117, inciso II, da LEP.

De acordo com o artigo 117 da Lei 7.210/84, a prisão domiciliar, em princípio, somente é admissível quando se tratar de apenado inserido no regime prisional aberto. A jurisprudência do STJ, contudo, é pacífica no sentido de que “em regime de exceção, concede-se prisão domiciliar a réu portador de doença grave, que comprova a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido (nesse sentido: HC 32918 / MG).

No caso, verifica-se que o apenado foi submetido a regular atendimento médico, conforme laudo acostado aos autos no seq. 608.2, do qual se extrai que: “a) o atual estado de saúde do executado; REGULAR ESTADO GERAL DE SAÚDE. b) as doenças que o acometem e sua gravidade; PORTADOR DE INSÔNIA E DEPRESSÃO, CONTROLÁVEIS COM MEDICAÇÃO. c) se demandam tratamentos contínuos, exames especializados e/ou procedimento cirúrgico; DEMANDA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PELO PERÍODO MINIMO QUE FOR NECESSÁRIA. d) se os tratamentos necessários podem ser prestados no âmbito prisional; SIM, JÁ SÃO. e) se a condição clínica do apenado oferece algum tipo de risco



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

morte iminente. NÃO CORRE RISCO DE MORTE IMINENTE.

O laudo deverá esclarecer, a partir do que for atestado, ante a suficiência ou não do aparato penitenciário disponível com vistas ao adequado tratamento do interno, se é imprescindível, sob o ponto de vista médico, a aplicação de prisão domiciliar como forma de salvaguardar a vida e a integridade física do apenado. NÃO É IMPRESCINDÍVEL, SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO, A APLICAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COMO FORMA DE SALVAGUARDAR A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA DO APENADO.

“Sendo certo que não restou inequivocamente comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido.

Nesse sentido, cite-se precedente: “Moléstia grave não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar ao condenado ao regime fechado, se não preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Se o recorrente deixa de trazer aos autos prova incontroversa de que depende de tratamento médico que não pode ser administrado nos locais e horários admitidos pela autoridade responsável, deve ser negado o benefício da prisão domiciliar” (STJ, RO em HC 12.123-MG, 5ª T., rel. min. Edson Vidigal, j. 18-12- 2001, DJU 25-2-2002, v.u., RT 799/541).

Assim, por ora, acolho a manifestação do MP e INDEFIIR requerimento de recolhimento domiciliar”.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

Inicialmente, cumpre assinalar que o *writ* possui estreito campo de admissibilidade, não tendo a função de substituir recursos específicos, *in casu*, o de agravo em execução.

Excepcionalmente, mesmo diante da existência de recurso próprio, admite-se o *habeas corpus* quando houver ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia. Entretanto, este não é o caso dos autos.

Numa análise perfunctória, possível em sede de *habeas corpus*, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão ora vergastada, uma vez que devidamente motivada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88.

Conforme consulta ao sistema SEEU, o juízo *a quo* tem agido diligentemente, adotando as providências necessárias ao acompanhamento do estado de saúde do paciente, determinando a realização periódica de exames e avaliações médicas, inclusive a sua transferência para nosocômio, caso indicado por médico assistente.

O fato de o paciente ser portador de múltiplas doenças não enseja automaticamente a prisão albergue domiciliar (art. 117, II, da LEP), mormente considerando que, ao que indica a leitura do processo de execução, vem recebendo o tratamento adequado.

Ademais, a impetrante não juntou qual documento médico apto a comprovar que o paciente seja portador





**PODER
JUDICIÁRIO**

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053532-73.2026.8.19.0000

todas as enfermidades alegadas, tampouco que necessite realizar tratamento fora da unidade prisional.

Diante disso, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Quanto ao pleito subsidiário, faz-se necessária sua prévia apreciação pelo Juízo da Execução, sob pena de supressão de instância.

Assim, recomenda-se ao juízo da VEP que tome as providências necessárias para que a análise do pleito defensivo seja feita com a maior brevidade possível.

Com estas considerações, inexistindo constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM**, recomendando-se que o magistrado imprima todos os esforços necessários para apreciação do pedido defensivo, com a maior brevidade possível. Oficie-se.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

